TC nº 72-001.970.15-73

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviços de manutenção preventiva e corretiva, operação, limpeza e higienização de rede de dutos e instalação de aparelhos de climatização, ventilação e exaustão de ar. Procedimento licitatório anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.884ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Juliomar Rhis da Costa – ME, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a anulação do certame, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 13/8/2015.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72-001.970.15-73 de Representação interposta pela empresa JULIOMAR RHIS DA COSTA – ME contra o Edital de Pregão Presencial nº 007/2015, deflagrado pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM.

O objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, operação, limpeza e higienização de rede de dutos e instalação de aparelhos de climatização, ventilação e exaustão de ar, incluindo mão de obra, peças, material de consumo, instrumental, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços para as unidades hospitalares da Autarquia Hospitalar Municipal da cidade de São Paulo.

A Representante em sua interposição alega afronta aos artigos 3º e 4º, da Lei 10.520/02 c/c parágrafo §1º, I, do artigo 30, bem como artigo 29, todos da Lei 8666/93, apontando as seguintes irregularidades:

1 - Exigência de qualificação técnica restritiva de competitividade, conforme cláusulas 8.3.3.1 e 8.3.3.2, do respectivo edital ora guerreado, na medida em que, em suas palavras, "(...) exige que a vencedora possua em seu quadro de funcionários os profissionais que atuarão na execução do contrato, (...)".

2 – Exigência de atestados de capacitação técnica com inclusão de critério que, além de exigir quantitativo mínimo de instalação do maquinário objeto do certame ora em destaque, especifica o local de instalação dos aparelhos de ar condicionado, conforme cláusula 8.3.3.3, sendo que, em suas palavras, "(...) pouco se importa qual será o lugar a ser instalado os aparelhos de ar condicionado, o que a Administração deve aferir é se a empresa vencedora reúne condições necessárias para execução dos serviços, (...)".

A Representande pretendia:

Liminarmente, a suspensão da sessão designada para as 09h, de 28/04/2015, da licitação em tela, bem como a supressão das cláusulas 8.3.3.1 e 8.3.3.2, ou, a anulação do certame em questão, caso a apreciação da presente se realize somente após o início da realização daquele.

Em suas análises, a SFC entendeu que a representação é improcedente no que se refere à qualificação técnica profissional, haja vista que as cláusulas 8.3.3.1 e 8.3.3.3 admitem que os profissionais sejam empregados, sócios ou prestadores de serviços. Todavia, a Origem deve adotar providências para

regularização desses subitens passando a prever a forma de comprovação do vínculo dos prestadores de serviços.

Em relação à exigência de capacidade técnica em quantidades mínimas e em locais específicos (subitem 8.3.3.3 do Edital), entendeu que a análise de sua legalidade demandaria esclarecimento técnico por parte da Origem, diante das características do objeto licitado.

A AJCE, concluiu pelo conhecimento da Representação. Em relação ao no mérito, pela procedência do item 1 (exigência de qualificação técnica restritiva – subitens 8.3.3.1 e 8.3.3.2 do Edital) e entendeu que com relação à exigência de atestados de capacidade técnica em quantidades mínimas e em locais específicos (subitem 8.3.3.3 do Edital), a análise de sua legalidade demandaria esclarecimento técnico por parte da Origem, diante das características do objeto licitado acompanhando a especializada.

A PFM requereu a declaração de perda do objeto em função da notícia do pregão em referência ter sido anulado por decisão publicada no DOC de 13/08/2015 (fl. 112).

Posteriormente, a AJCE acabou por concluir pela perda do objeto, diante da anulação do procedimento licitatório e sugeriu a expedição de ofício à Origem para que, na eventual inauguração de uma nova licitação com o mesmo objeto, observe as disposições da Instrução Normativa n. 02/15, deste E. Tribunal de Contas, bem como faça constar no PUBNET o evento “anulação” (fls. 133/134).

A PFM reiterou o pedido de perda do objeto e o definitivo arquivamento (fl. 138).

A SG opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, que houve perda do objeto.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa JULIOMAR RHIS DA COSTA – ME contra o Edital de Pregão Presencial nº 007/2015, deflagrado pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM.

Insurge-se a Representante, em síntese, [i] contra a exigência de qualificação técnica restritiva de competitividade, conforme cláusulas 8.3.3.1 e 8.3.3.2, do edital; e [ii] contra a exigência de atestados de capacidade técnica, conforme cláusula 8.3.3.3, do edital.

Durante a instrução processual, os órgãos técnicos noticiaram a anulação do certame pela Origem, nos termos da publicação no Diário Oficial de 13/08/2015.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada por JULIOMAR RHIS DA COSTA – ME, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A PREJUDICADA,** em face da perda superveniente do objeto, em conformidade com a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.